

Os Reinos Ibéricos na Idade Média

**Livro de Homenagem ao Professor Doutor
Humberto Carlos Baquero Moreno**

Coordenação de

Luís Adão da Fonseca
Luís Carlos Amaral
Maria Fernanda Ferreira Santos

Vol. II



FICHA TÉCNICA

Obra publicada ao abrigo do Protocolo de Colaboração entre a Faculdade de Letras da Universidade do Porto e a Livraria Civilização

Copyright © 2003 Livraria Civilização Editora

Todos os direitos reservados
1.ª edição / Setembro 2003

Fotocomposição e paginação electrónica,
impressão e acabamentos efectuados na
Companhia Editora do Minho, S. A. – Barcelos,
para Livraria Civilização Editora no mês de Maio de 2003

Depósito Legal n.º 196233/03

ISBN da colecção: 972-26-2060-6
ISBN do Vol. II: 972-26-2135-1

LIVRARIA CIVILIZAÇÃO EDITORA
R. Alberto Aires de Gouveia, 27
4050-023 Porto



Ilustração da Capa: conjunto de escudos de armas do Livro do Armeiro-Mor
(séc. XVI), IAN/TT, Lisboa

Tendo em conta a grande diversidade de normas de citação bibliográfica utilizadas pelos autores nacionais e estrangeiros, e apesar dos esforços do grupo de coordenação no sentido de promover a uniformização das mesmas, foi decidido respeitar-se integralmente as opções tomadas pelos autores. Os coordenadores aproveitam, também, para agradecer toda a generosa colaboração dada pelas Dras. Maria Idalina Azeredo Rodrigues e Maria Ondina do Carmo, funcionárias do Departamento de História da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, na preparação do presente Livro de Homenagem.

Para o Estudo da Bigamia em Portugal no século XV

Isabel M. R. Mendes Drumond Braga *

1. O casamento cristão foi uma invenção medieval, tornando-se corrente, no século XIII, os casais fazerem-se unir por um sacerdote. Passou-se de uma cerimónia privada a que a Igreja se começou por associar discretamente, para a imposição de um sacramento. O clero foi ganhando importância na medida em que não se limitava a testemunhar a celebração mas outorgava a benção aos nubentes¹. Entendido como monogâmico, indissolúvel e fundado sob o mútuo consentimento, o sacramento do matrimónio resultou de uma doutrina elaborada progressivamente e imposta, por vezes, de forma conflituosa, pela Igreja. Até ao século XI, os casais uniam-se especialmente por um dos dois grandes ritos: o romano, que tinha lugar durante uma missa e em que o essencial consistia na benção aos esposos sob o mesmo véu; e o gaulês ou visigótico, que recorria igualmente à benção dos esposos mas no quarto nupcial. Esta cerimónia era precedida de outros ritos familiares². Com a reforma da Igreja levada a cabo no século XI, a chamada reforma gregoriana - que, contudo antecedeu e sobreveio a Gregório VII (1073-1084) - abriu-se caminho para um movimento de reflexão teológica, canónica e pastoral. No particular do casamento, a Igreja tentou intervir na questão do incesto, mostrando-se preocupada com casamentos entre parentes próximos, havendo, contudo, diferentes opiniões acerca dos graus impeditivos. A situação só foi cabalmente resolvida no início do século XIII.

Deste modo, a luta pela apropriação do casamento por parte da Igreja significou que, nos séculos XI e XII, esta foi levada a intervir cada vez mais directamente no intuito de controlar as uniões e de as aproximar do modelo sacramental que estava a definir e a fixar, recorrendo já a sanções como a excomunhão⁴. No IV Concílio de Latrão (1215), Inocêncio III decretou a necessidade de se proceder à publicação dos banhos ou das proclamações. Foi-se passando de um modelo laico privado com direito a repúdio, para um modelo eclesiástico, cuja indissolubilidade e carácter público se foram tornando evidentes. Contudo, tal prática só aos poucos se foi generalizando, sendo comuns, mesmo durante o século XV, as advertências eclesiásticas recordando a necessidade de se fazerem cumprir tais prerrogativas, nomeadamente os pregões nos três domingos anteriores à celebração do matrimónio³. Mesmo assim, e apesar das sucessivas leis régias e excomunhões da Igreja, foi frequente a celebração de casamentos clandestinos, os quais eram válidos nos seus efeitos práticos. Assim, os casamentos a *furto* ou de *pública fama*,

* Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

¹ Jean Guyon, "Nada de Novo nos Cristãos", *O Fruto Proibido*, tradução de Carlos Brito, Lisboa, Edições 70, 1991, pp. 58-59.

² Michel Sot, "La Genèse du Mariage Chrétien", *Amour et Sexualité en Occident*, introdução de Georges Duby, Paris, Seuil, 1991, pp. 193-197.

³ Charles de la Roncière, "A Igreja, a Ordem e o Casamento nos séculos XI e XII", *O Fruto Proibido*, tradução de Carlos Brito, Lisboa, Edições 70, 1991, pp. 103-105.

⁴ Pilippe Aries, "O Casamento Indissolúvel", *Sexualidades Ocidentais*, tradução do francês, Lisboa, Contexto, 1983, p. 144.

⁵ Para o caso português cf. Pedro de Azevedo, "O Antigo Casamento Português", *Arquivo Histórico Português*, vol. 3, Lisboa, 1905, pp. 107-110.

respectivamente secretos ou do conhecimento geral, celebrados apenas através de recebimento privado e nem sempre com testemunhas, eram reprovados, mas não nulos, mantendo unidade do ponto de vista jurídico-social⁶.

O casamento celebrava-se pelas chamadas palavras de presente, pronunciadas sob juramento, isto é, "recebo-te por minha; recebo-te por meu". O matrimónio considerado normal era o de *benção*, realizado na Igreja, ou à porta dela, com a participação de um clérigo que acolhia os nubentes e abençoava a união. Antes, poderia ter havido um recebimento privado na esfera familiar. Se o casamento de *benção* era entendido como um sacramento indissolúvel, levado a cabo com algum aparato, devido à pública consagração religiosa; havia outras formas, reprovadas pela Igreja e pela Coroa, que coexistiram até à efectiva concretização dos esforços de normalização preconizados no Concílio de Trento.

Se um casamento era celebrado de livre consentimento e na ausência de impedimentos, nomeadamente relativos ao grau de parentesco - que inicialmente se podiam contar pelo método romano ou pelo método germânico - e que a partir do IV Concílio de Latrão ficaram claramente estipulados⁷, era suposto que uma segunda união só poderia ser celebrada legalmente em casos muito específicos. Durante o século XI, nos meios episcopais, parece ter-se observado uma grande repugnância em condenar um divórcio e um segundo casamento como adultério e bigamia, mas também se terá verificado alguma hesitação em admitir um segundo enlace. A Igreja optava por condenar tais comportamentos alegando incesto⁸. Se ainda no século XIII ocorreu alguma hesitação no vocabulário canónico, no que se referia aos conceitos de separação, divórcio e anulação, foi-se passando para definições mais claras. Proibiu-se o divórcio, uma vez que punha em causa o laço conjugal; aceitou-se a separação de corpos e bens, por desentendimentos entre o casal, uma vez que se mantinha o laço conjugal e, conseqüentemente, ficava interdito um segundo casamento; e aceitou-se igualmente a anulação, entendida como a verificação da inexistência do casamento, o que se ficava a dever a razões anteriores e desconhecidas à celebração do mesmo⁹. Anulava-se um casamento porque era ilícito, assim, poder-se-ia casar de novo¹⁰ -

Só quando um dos cônjuges conseguia a anulação do primeiro matrimónio, ou quando ficava viúvo, podia contrair um segundo casamento. Quando alguém que não reunia nenhuma destas situações procurava um novo relacionamento só lhe restava o recurso a uma união proibida pelas leis vigentes, a qual podia assumir a forma de prostituição, mancebia ou bigamia,

⁶ A. H. de Oliveira Marques, *A Sociedade Medieval Portuguesa. Aspectos de Vida Quotidiana*, 4.ª edição, Lisboa, Sá da Costa, 1981, pp. 115-117; Humberto Baquero Moreno, "O Casamento no Contexto da Sociedade Medieval Portuguesa", *Bracara Augusta*, vol. 33, n.º 75-76 (87-88), Braga, 1979, pp. 145-173.

⁷ O direito canónico previu que o parentesco legítimo ou consanguinidade bem como o parentesco por aliança ou afinidade, quer na linha recta quer na linha colateral, constituíam impedimentos matrimoniais até ao quarto grau. No caso da consanguinidade natural ou ilegítima, pela linha recta ou pela linha colateral, o impedimento verificava-se até ao segundo grau. Para fazer face a estas limitações estavam previstas dispensas papais, as quais podiam ser outorgadas apenas para os casos de parentesco em segundo, terceiro e quarto graus em linha colateral por consanguinidade e em todos os graus no caso do parentesco por afinidade ou aliança. Cf. Ferruccio Luizzi, "L' Affinità come Impedimento Matrimoniale", *Enciclopédia Cattolica*, vol. 1, Vaticano, Enciclopédia Cattolica, 11 Libro Cattolico, 1948, p. 368; Agatangelo de Langasco, "Consanguineità - Diritto", *Ibidem*, vol. 4, 1950, pp. 402-404; Giovanni Miceli, "Impedimenti - Matrimoniali", *Ibidem*, vol. 6, 1951, pp. 1703-1707.

⁸ Philippe Aries, "O Casamento [...]", p. 145.

⁹ A anulação derivava de impedimentos, dirimentes e proibitivos, os quais variaram consoante a época e o local. Entre os impedimentos dirimentes contam-se os absolutos: erro da idade, voto monástico, sacramento de ordem, diferença de religião, etc; entre os impedimentos relativos temos, de entre outros, parentesco carnal, adoptivo ou espiritual, afinidade, adultério, impotência, etc. Os proibitivos referiam-se à quebra dos esponsais em época inter dita, como a quaresma, a ausência de publicação de banhos, etc. Os impedimentos dirimentes levavam à anulação, os segundos a sanções disciplinares e, em alguns casos, à repetição da cerimónia. Cf. Jean-Claude Bologne, *História do Casamento no Ocidente*, tradução de Isabel Cardeal, Lisboa, Temas e Debates, 1999, pp. 156-158.

¹⁰ Jean-Claude Bologne, *História do Casamento [...]*, pp. 70, 154-155.

com o rol de consequências inerentes à prevaricação e que iam desde a crítica e a segregação social até à punição, sem esquecer a complexa questão dos filhos ilegítimos¹¹.

2. Detenhamo-nos na bigamia. Punida com severidade, por vezes suavizada pela clemência régia, parece ter sido uma prática recorrente, cuja amplitude se tornou mais evidente a partir do século XVI quando passou a ser julgada pela Inquisição ■ . As *Ordenações Afonsinas* incluíram uma lei de D. Dinis, de 1302, na qual se preconizava a pena de morte aos bigamos, homens e mulheres de qualquer condição social¹³. Na prática, o recurso ao perdão régio impediu, pelo menos algumas vezes, tal extremo que, contudo, estava longe de ser exclusivo da legislação portuguesa¹⁴.

Vejamos algumas cartas de perdão ao acaso, as quais nos permitem fazer ideia desta realidade. João Esteves, criado do Conde de Vila Real, trabalhando num moinho do dito conde, situado em Alenquer, contraiu matrimónio com Violante Lopes, que se dizia solteira, tendo ele tirado um documento no qual ela afirmava ser de tal condição. Contudo, algum tempo depois do casamento, apareceu um homem que dizia ser marido da referida Violante, o qual mandou prender o casal. O resultado do julgamento foi a condenação à morte da bigama e o degredo por sete anos, em Ceuta, para ele. Face a isto, o suplicante afirmou-se muito agravado, dado que casara na ignorância da situação, ao mesmo tempo que alegou ser manco e "nom podia andar salvo sobre huum paa". Solicitou, então, a comutação do degredo para qualquer terra do reino onde "podesse servir e obrar de moynhos e azenhas e outras cousas que sabia fazer". O pedido foi atendido, tendo o réu sido condenado a ir servir o degredo para Ouguela, desta feita, por 10 anos, segundo carta dada em 1440¹⁵. Pedro Eanes Caieiro, natural de Évora, casado com Leonor Álvares e, posteriormente, com Maria Eanes,

¹¹ Sobre os ilegítimos cf. Humberto Baquero Moreno, "Subsidios para o Estudo da Legitimação em Portugal na Idade Média (D. Afonso III a D. Duarte)", *Revista de Estudos Gerais Universidade de Moçambique*, 5.ª série, vol. 4, Lourenço Marques, 1967, pp. 209-237; Valentino Viegas, *Subsidios para o Estudo das Legitimações Joaninas. 1383-1412*, [si], Heurís, 1984; Sônia Maria de Sousa Amorim Teixeira, *A Vida Privada entre Douro e Tejo. Estudo das Legitimações (1433-1521)*, Porto, Dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1996; Carla Maria de Sousa Amorim Teixeira, *Moralidade e Costumes na Sociedade de Além Douro (1433-1521) a partir das Legitimações*, Porto, Dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1996; Maria Teresa Ferreira Lourenço, *As Cartas de Legitimação no Reinado de D. Afonso V*, Lisboa, Dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1998.

¹² A bigamia pertencia à alçada civil e também à episcopal, acabando por ser considerada um delito de foro misto, partilhado pelas justiças civis, eclesiásticas e pela Inquisição, instituição que, oficialmente, só a partir de 1612 pôde conhecer este crime, não obstante o ter punido de forma sistemática desde os anos cinquenta do século XVI. Em teoria, a instituição que primeiro tomava conta da ocorrência deveria julgá-la. Na prática, a Inquisição parece ter monopolizado, ou quase, a punição.

¹³ D. Dinis ordenou que "todo homem des aqui em diante, seendo casado ou recebido com huã molheer, e nom seendo ante delia partido per juizo comprido da Igreja, se com outra casar, ou se a receber por molher, que moira porem: e que todo o dapno, que as molheres receberem, e o aver, que delias levar sem razom, correga-se pello aver delle, como for direito: e que esta meesma pena aja toda molher, que dous maridos receber, ou com elles casar. E esto se entenda também aos Fidalgos, como aos villaaõs". Cf. *Ordenações Afonsinas*, fac-simile da edição de 1792, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, liv. 5, tit. 14, p. 48.

¹⁴ Sabe-se, por exemplo, que em cidades italianas medievais o recurso à castração era susceptível de ser aplicado a bigamos que não tivessem meios para pagar a multa requerida. Cf. Mathew S. Knefler, "Castration and Eunuchism in the Middle Ages", *Handbook of Medieval Sexuality*, direcção de Vern L. Bullough e James A. Brundage, New York e Londres, Garland Publishing, 1996, p. 288. Sobre a situação em Castela e Aragão cf. Luis Rubio Garcia, *Vida Licenciosa en la Murcia Bajomedieval*, Murcia, Academia Alfonso X el Sábio, 1991, pp. 21-22; Rafael Narbona Viscaino, *Pueblo, Poder y Sexo. València Medieval (1306-1420)*, València, Diputació de València, 1992, p. 141.

¹⁵ Lisboa, A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 20, foi. 55, publicado in *Documentos das Chancelarias Reais anteriores a 1531 relativos a Marrocos*, direcção de Pedro de Azevedo, tomo 1, (1415-1450), Lisboa, Academia das Ciências de Lisboa, 1915, pp. 149-150.

em Lagos, em 1449, beneficiou do perdão geral outorgado aos homiziados que participaram na batalha de Alfarrobeira, tendo, no entanto, que permanecer três anos em Castro Marim, na qualidade de degredado¹⁶. Em 1455, Diogo Lopes, carniceiro, morador em Lisboa, encontrava-se preso há cerca de ano e meio sob acusação de não ter cumprido sete anos de degredo em Ceuta pelo crime de bigamia. Já não tinha partes que o acusassem, mas necessitava de obter o perdão de D. Afonso V. Contou então a sua versão dos acontecimentos. Casara-se com Margarida Gil e tivera filhos, tendo-se ausentado para Montemor-o-Novo, onde contrairá segundas núpcias com Constança Anes Gouvinhas. Embarcara rumo a Ceuta para cumprir a sua pena, mas a embarcação regressara devido ao mau tempo e ele fora preso de novo. O monarca acabou por perdoar a pena devido à intervenção da rainha de Castela, D. Joana, sua irmã¹⁷. Diferente foi o caso de Diogo Álvares, escudeiro de Álvaro Mendes de Vasconcelos, morador em Évora-Monte. Casara a primeira vez com Violante Álvares, cerca de 1449, contando então 20 anos e, posteriormente com Catarina Esteves, em Évora-Monte, no ano de 1455. A primeira mulher, ao descobrir a situação, denunciou-o. Então, o suplicante com receio de ser preso, e lembrando o perdão geral¹⁸, solicitou a mesma mercê. O monarca acedeu desde que o prevaricador cumprisse três anos de degredo em Ceuta, os dois primeiros à sua custa e o último pago pela Coroa¹⁹. De outro perdão geral, desta feita concedido aos homiziados que serviram na conquista de Alcácer-Ceguer, beneficiou Lopo Rodrigues, escudeiro, criado do conde de Monsanto, igualmente acusado de bigamia²⁰.

Gil Gonçalves, morador na ilha da Madeira, solicitou perdão por ter casado com duas mulheres, recebendo a segunda quando a primeira ainda estava viva. Em virtude da descoberta do delito amou-se. Entretanto, ambas faleceram e D. João II, em 1482, perdoou-lhe a pena em que incorrera a troco de servir como degredado durante sete anos em Arzila²¹. Menos grave foi a situação de Fernão Gonçalves, morador no termo de Bragança, que casou com Grimanessa Afonso e depois com Catarina Rodrigues, "com a qual elle nom dormira nem passara com ella copulla carnal", continuando a fazer vida marital com a primeira esposa. A família da segunda mulher não o quis acusar, pois Catarina "nom fora delle injuriada nem dessonrrada" e D. João II perdoou o delito a troco de um ano de degredo em Arzila ou contra o pagamento de 2000 reais para a Arca da Piedade. O réu escolheu a segunda opção, em 1484²². Fernão Rodrigues, morador em Estremoz, foi condenado à morte depois de Beatriz Álvares e seu pai - mulher e sogro do suplicante - terem querelado dele, acusando-o de já ser casado com Beatriz Afonso, moradora em Arraiolos. Contudo, aparentemente, o segundo casamento não tinha sido consumado, o que levou a segunda mulher a declarar que "nunca ouvera afeiçom carnal nem vyvera em cassa mantheuda e theuda como marido e molher". Entretanto, os queixosos retiraram a denúncia, ao mesmo tempo que a sua segunda mulher, entendendo que o seu casamento não tinha sido válido, já se casara

¹⁶ Lisboa, A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 34, foi. 77v.

¹⁷ Lisboa, A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 15, foi. 36v, publicado in *Documentos das Chancelarias Reais anteriores a 1531 relativos a Marrocos*, direcção de Pedro de Azevedo, tomo 2, (1450-1456), Coimbra, Imprensa da Universidade, 1934, pp. 277-278.

¹⁸ Trata-se do perdão geral de 1456, concedido pelo monarca visando a campanha contra o turco. A mesma acabou por se traduzir apenas na ida ao Norte de África, onde se conquistou Alcácer-Ceguer (1458).

¹⁹ Lisboa, A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 13, foi. 21v, publicado in *Documentos das Chancelarias Reais [...]*, tomo 2, p. 554.

²⁰ Lisboa, A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 29, foi. 49v.

²¹ Lisboa, A.N.T.T., *Chancelaria de D. João II*, liv. 3, foi. 70v, publicado in *Documentos Inéditos de Marrocos. Chancelaria de D. João II*, direcção de P. M. Laranjo Coelho, vol. 1, Lisboa, Imprensa Nacional de Lisboa, 1943, pp. 62-63.

²² Lisboa, A.N.T.T., *Chancelaria de D. João II*, liv. 22, foi. 5v, publicado in *Documentos Inéditos de Marrocos* [...], pp. 134-135.

com outro. Face a esta situação, Fernão Rodrigues escapou à pena de morte mas teve que cumprir 10 anos de degredo em Alcácer-Ceguer, a partir de 1488²³. Mais grave foi uma situação analisada em 1490, quando D. João II concedeu um perdão pelo qual comutou a pena de morte imposta a Gomes Aires por uma de degredo perpétuo para a ilha de São Tomé. O réu, natural de Faro, casara uma primeira vez com Clara Anes, em Arronches e uma segunda com Constança Caeira, em Faro, a qual ao saber que o seu marido era bigamo acusou-o. A Casa da Suplicação condenou-o a que "moresse morte naturall", mas entretanto, Clara perdoou-lhe o que lhe permitiu solicitar a clemência régia²⁴.

A bigamia, ou de forma mais correcta, o receio do castigo imposto a tal crime, implicava a perda de cargos e ofícios, quando um indivíduo era, por exemplo, desterrado. A prática de alguém se amarar tinha as mesmas consequências. Uma sondagem aleatória pela chancelaria de D. Afonso V revela-nos alguns casos.

A 4 de Abril de 1443, D. Afonso V nomeou Diogo Eanes, morador em Beja, para exercer as funções de requeredor das sisas régias, substituindo Gonçalo Garcia, um bigamo que perdera o lugar²⁵. O mesmo aconteceu, a 17 de Fevereiro de 1471, a Rodrigo de Lagos, morador naquela vila, o qual passou a ser o novo requeredor das sisas régias, depois de Diogo Afonso Girão ter sido destituído, devido ao mesmo crime²⁶. Situação idêntica foi vivida por Rui Lopes, a 14 de Novembro de 1455. Este morador da Guarda, foi nomeado homem do almoxarifado daquela cidade, em substituição de Pêro Fernandes, que andava amorado por ter cometido bigamia²⁷. No ano seguinte, a 15 de Julho, foi a vez de Álvaro Eanes, natural de Faro, solicitar perdão, estando amorado, em virtude da denúncia do seu sogro. O suplicante afirmou ser pobre, não ter tido dinheiro para dar continuidade ao seu feito, entendase à defesa, daí ter saído do reino. D. Afonso V perdoou-lhe na condição de servir três anos em Ceuta, os dois primeiros à sua custa e o último à da Coroa, salvaguardando, no entanto, que as partes o poderiam demandar civilmente²⁸.

As fugas da cadeia eram frequentes²⁹. Os bigamos não eram uma excepção, também eles tentavam iludir as autoridades e escapar à prisão, antes mesmo de conhecerem a sentença. Nestes casos, o perdão régio referiu-se, não ao crime de bigamia, mas ao segundo delito, a fuga.

João Rodrigues, preso em Tavira, por querela da sua sogra Inês Martins, fugiu da prisão. Obteve o perdão da sogra e posteriormente o do rei, a troco de 1500 reais para a Arca da Piedade³⁰. Situação semelhante ocorreu com Maria Anes, bigama presa por querela apre-

²³ Lisboa, A.N.T.T., *Chancelaria de D. João II*, liv. 27, foi. 122, publicado in *Documentos Inéditos de Marrocos*[...], pp. 272-273.

²⁴ Lisboa, A.N.T.T., *Chancelaria de D. João II*, liv. 13, fol.s 31-31v, publicado in *Portugaliae Monumenta Africana*, coordenação de Maria Luísa Oliveira Esteves, vol. 2, Lisboa, Instituto de Investigação Científica Tropical, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1995, pp. 43-44.

²⁵ Lisboa, A. N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 27, foi. 73v.

²⁶ Lisboa, A. N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 16, foi. 41.

²⁷ Lisboa, A. N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 15, foi. 132v.

²⁸ Lisboa, A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 13, foi. Iv, publicado in *Documentos das Chancelarias Reais* [...], tomo 2, pp. 466-467.

²⁹ Sobre esta realidade cf. Ana Maria S. A. Rodrigues, "Saltando por sobre os Muros do Castelo, ou como se fugia à Prisão no Portugal Quatrocentista", *Espaços, Gente e Sociedade no Oeste. Estudos sobre Torres Vedras Medieval*, Cascais, Patrimonia, 1996, pp. 317-325 e Luís Miguel Duarte, *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*, [s.l.], Fundação Calouste Gulbenkian, Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 1999, pp. 413-426.

³⁰ Lisboa, A.N.T.T., *Chancelaria de D. Manuel*, liv. 32, fol.s 53v-54.

sentada por seu primeiro marido Luís Anes, que a acusou de ter casado segunda vez com Diogo Anes, no termo da Lourinhã. Aquela fugiu da cadeia, onde estava aos cuidados do vereador João Fernandes, por não haver carcereiro nem alcaide. Esta situação implicou o perdão do quereloso e o posterior perdão régio, a troco de 1000 reais para a Arca da Piedade¹. Mais interessante se revelou a situação vivida por João Gil, tabelião no concelho de Besteiros, o qual, cerca de 1491, estava preso em resultado de uma devassa o ter apresentado com casado com três mulheres (Isabel Gomes, Maria Afonso e Clara Afonso), as duas primeiras em Besteiros e a segunda no termo da Covilhã. O preso ter-se-á limitado a aproveitar o facto de certa noite, pessoas que ele alegadamente não conhecia, terem quebrado a prisão e retirado três presos por feitos crimes. A porta da prisão teria ficado aberta e ele sairá receando uma longa detenção. D. Manuel perdoou a fuga a troco de 500 reais para a Relação e concedeu-lhe carta de segurança².

Revela-se interessante analisar as motivações para a realização de um segundo casamento, estando vivo o primeiro cônjuge. Contudo, a documentação em estudo nem sempre é pró-diga em informações nesse sentido. No caso das bigamas, o abandono por parte dos maridos, voluntário ou forçado, sinónimo de desprotecção é, contudo, aduzido, ao mesmo tempo que sempre se acrescenta a convicção ou a fama de que o cônjuge tinha falecido. No caso dos homens aparecem-nos, sobretudo, tentativas de desculpabilização em resultado da pouca idade, do desconhecimento da lei, ou de terem casado forçosamente, mesmo sabendo-se que tinha que haver consentimento das duas partes. Desentendimentos entre o casal, com o conseqüente abandono do lar e a celebração de novas núpcias, também aparecem.

Inês Eanes, moradora em Santarém, alegou o abandono do seu primeiro e legítimo marido, Gonçalo Eanes, carniceiro, para realizar um segundo matrimónio com Afonso Dias, barbeiro. Segundo a prevaricadora, casara cerca de 1461, quando ainda era moça e vivia em casa de seus pais, mas o dito seu marido "tamto que a rrecebera se ausentara destes reynos honde andara por espaaço de xxb ou xxbj annos sem ella delle nem o dicto seu pay e may saberem parte nem mandado delle". Falecidos os pais e acreditando ela que o dito Gonçalo Eanes tinha morrido, voltou a casar. Desta feita com Afonso Dias, com quem esteve quatro anos. O primeiro marido voltou, perdoou-lhe e pretendeu fazer vida marital com ela, ao que Inês acedeu. Contudo, ao tomar conhecimento que a sua mulher, entretanto tinha praticado adultério com João Dias, carniceiro, acusou-a dos dois crimes. Entretanto, o segundo marido, que tinha ido para a Mina, morrera às mãos dos mouros e o primeiro voltou a perdoar-lhe todos os crimes. D. João II fez o mesmo a troco de 2000 reais para a arca da Piedade, em 148833.

Os pais de Inês Pires, da ilha da Madeira, casaram-na aos 14 anos na vila de Salvaterra, com João Marinho, escudeiro do infante D. Fernando. O casal estava em vias de "tomar sua casa" na ilha da Madeira mas, "huum casso crime por quall [João Marinho] fora presso e degradado" por cinco anos, para a ilha de Cabo Verde, fez com que o casal se separasse. Considerando os pais de Inês que o degredo se prolongava, decidiram acompanhar a filha a Cabo Verde, onde não encontraram o marido daquela. Tiveram, entretanto, notícia que morrera na Mina. Os pais decidiram, então, casá-la com Afonso Ramalho e, posteriormente, com Martim Anes, uma vez que o segundo falecera. Anos depois, João Marinho regressou - afinal tinha ficado bastante ferido, mas sobrevivera - e querelou do casal, que

³¹ Lisboa, A.N.T.T., *Chancelaria de D. Manuel*, liv. 46, foi. 119v.

³² Lisboa, A.N.T.T., *Chancelaria de D. Manuel*, liv. 46, foi. 73v.

³³ Lisboa, A.N.T.T., *Chancelaria de D. João II*, liv. 18, fols 58-58v, publicado in *Portugaliae Monumenta Africana* [...], vol. 1, pp. 408-409.

foi preso em resultado da queixa. Pensando melhor e atendendo ao longo período de ausência e à fama de ter falecido, acabou por perdoar, o mesmo tendo feito o monarca, em 1494, sob condição que ambos passassem a fazer vida marital³⁴.

Maria Vaz, moradora em Estremoz, informou D. Manuel que cerca de 1485, se casara, em Lisboa, com o sapateiro Antão Gonçalves, que se disse viúvo mas, na realidade estava casado, em Évora, com Catarina Carreiras. Quando descobriu que fora enganada e o deu a conhecer, o seu marido fugiu. Posteriormente teve notícia que aquele tinha falecido e voitou a casar, em Estremoz, com Afonso Vaz, o mesmo fez Catarina Carreiras, com um segundo marido. Afinal, algum tempo depois, o bigamo regressou de Castela, fez prender a sua primeira mulher, depois perdoou-lhe, acabando o casal por se reconciliar. A Maria Vaz restou amarar-se e pedir perdão, o qual foi obtido a troco de 3000 reais para a Arca da Piedade³⁵. Repare-se, que o perdão obtido por Maria Vaz não foi por bigamia mas por ter mantido um relacionamento com um homem casado.

Também os homens se viam abandonados. Lourenço Afonso, morador em Santarém, casara com Beatriz Eanes, em 1415, a qual lhe fugira para Castela. Por carta régia, solicitada pelo marido, regressou sob prisão, voltando a fugir. Passados 20 anos, sem dela ter notícia, excepto de que se finara havia 10 anos, casou-se segunda vez, por volta de 1433- Teve, entretanto, notícia que afinal Beatriz estava viva e tomou medidas imediatas: afastou-se da segunda mulher, solicitou e obteve quitação do referido matrimónio pela Igreja e solicitou perdão ao rei, uma vez que temia a actuação da justiça régia. Face ao exposto, D. Afonso V concedeu-lhe perdão, tendo o réu pago 1000 reais brancos a mestre Gil confessor do rei, em 1455³⁶.

João da Várzea, quando moço de quinze anos, estando em poder de seu mestre e irmão, na cidade de Évora, na perspectiva do abade de Alcobaça, "per enduzimento de huu frey Rodrigo frade de Sam Francisco elle se casara com hua molher viuva mal encaminhada que sse dizia seer prima do dito frade e esto contra vontade e licença do dito sseu irmão e que despois aquelles que o assy enduserom seendo em conhecimento d'elle que era bõ mancebo e desposto pêra lhe Deus fazer muito bem e veendo o mall encaminhado com a dita molher o desenganarom dizendo lhe quem ella era e o fezerom vijr em auorcimento delia nom sabendo o dito sseu irmão parte do sseu mao encaminhamento e estando elle assi com a dita sua molher morava hi huu Mousinho gram conhecente da molher do dito Joham da Várzea o qual Mousinho e sua molher diserom ao dito Joam da Várzea que desse o demo aquella molher pois que era quall nom deuia mayormente que elle a nom receberade praça nem era conhecida por sua molher e que elles lhe buscarom huu bõ casamento quejando elle merecia e tanto lhe continuarom a dizer esto que o fezerom vijr tomar carregio de huua Margarida Rodriguez manceba que fora ja de três amos e fazia de ssy graça a quem lhe aprazia". Para levar a cabo o enlace, o futuro casal mudou-se para Lisboa. Ao saber do caso, a primeira mulher levantara uma querela contra todos os intervenientes. O novo casal fugiu para Mourão e, perante uma atitude de João da Várzea no sentido de ir construir umas casas a um cavaleiro, em Moura, a segunda mulher não hesitou em dar-lhe "peçonha cuidando que morresse", e fugir com todos os bens móveis para Évora. A vítima acorreu a Lisboa, onde foi tratado e querelado pela referida mulher e, por fim, enviado a Ceuta pelo irmão, onde serviu o monarca. O perdão foi obtido a troco de permanecer para sempre naquela praça portuguesa, servindo no officio de carpinteiro³⁷.

³⁴ Lisboa, A.N.T.T., *Chancelaria de D. João II*, liv. 13, fols 60v-61, publicado in *Portugaliae Monumenta Africana* [...], vol. 2, pp. 48-49.

³⁵ Lisboa, A.N.T.T., *Chancelaria de D. Manuel*, liv. 46, foi. 123.

³⁶ Lisboa, A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 25, foi. 88v, publicado in *Documentos das Chancelarias Reais* [...], tomo 1, p. 285.

³⁷ Lisboa, A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 15, foi. 129, publicado in *Documentos das Chancelarias Reais* [...], tomo 2, pp. 308-310.

Afonso Lourenço, morador em Aveiro, casou com palavras de "prometimentos" com Catarina Lopes, com quem teve cópula. Posteriormente, como "homem simples e ignorante", parecendo-lhe que não era casado nem obrigado a tal, fez o mesmo em Esgueira com Catarina do Avelar. Ao saber do sucedido, a primeira mulher denunciou-o ao vigário do bispo de Coimbra, que pronunciou sentença obrigando-o a fazer vida marital com a primeira mulher. A segunda amou-se e o prevaricador pagou 2000 reais para a Arca da Piedade, evitando, assim, a pena capital³⁸.

Jorge Álvares, criado do comendador Jorge Correia, casou-se com Catarina Afonso, no termo de Chaves, da qual teve filhos. Desentendimentos entre o casal levaram ao abandono do lar por parte do elemento masculino, que se fixou em Santarém, onde recebera por palavras de presente Isabel Gomes, da qual tivera um filho. A descoberta da situação, por parte da primeira mulher, levou a uma denúncia à justiça. Por seu lado, o bigamo amou-se. Pouco depois, as duas mulheres perdoaram-lhe. D. Manuel fez o mesmo a troco de 8000 reais para a Arca da Piedade³⁹. Como o segundo casamento era inválido, Isabel Gomes, tal como qualquer cônjuge nestas circunstâncias, teve que solicitar perdão, não por bigamia mas, neste caso, por mancebia, tanto mais que a primeira mulher do seu marido a tinha denunciado como tal, bem como aos seus pais por darem acolhimento a uma manceba. Pais e filha obtiveram carta de segurança, depois quebraram essa segurança e amaram-se, tendo solicitado perdão, o qual foi obtido a troco de 3000 reais para a Arca da Piedade⁴⁰. Como este perdão se referiu apenas à quebra da segurança, intui-se que a saga e as despesas tenham continuado.

3. Tendo a Igreja proibido o divórcio e limitado as possibilidades de separação de um casal à anulação do matrimónio e à separação efectiva de pessoas e bens - o que não permitia a celebração de segundas núpcias - a margem de manobra dos casais que não se entendiam e que desejavam empreender uma vida com outro parceiro era extremamente limitada e sempre ilegal, se não quisessem assassinar o cônjuge - o que, evidentemente, também era um crime - ou esperar pela sua hipotética morte. Restava a mancebia ou a bigamia para relações que se pretendiam estáveis.

As fontes em estudo são quase sempre silenciosas acerca dos desentendimentos entre marido e mulher e sobre as estratégias levadas a cabo para contrair segundo matrimónio. Contudo, a mudança de local de residência e a referência à pública voz de que o primeiro cônjuge tinha falecido foram recorrentes. É possível que a mudança de nome e apelido, extremamente vulgar na época moderna, quando o controlo começou a ser mais significativo devido à existência de registos paroquiais, tenha igualmente sido utilizada.

Estamos sempre perante pessoas não privilegiadas, (almoxarife, barbeiro, carniceiro, carpinteiro, criado, escudeiro, moleiro, requeredor das sisas régias, sapateiro, tabelião) que, contudo, não deixam de ousar prevaricar, mesmo sabendo que a pena de morte lhes podia ser aplicada. Em dois casos, contudo, foi patente a intervenção de poderosos: a rainha de Castela, irmã de D. Afonso V; e o abade de Alcobaça, os quais actuaram como intercessores, quando foi pedido perdão. Há ainda a possibilidade de alguns dos prevaricadores terem sido protegidos, criados ou homens da casa de poderosos locais⁴¹.

38 Lisboa, A.N.T.T., *Chancelaria de D. Manuel*, liv. 46, foi. 18.

39 Lisboa, A.N.T.T., *Chancelaria de D. Manuel*, liv. 45, foi. 76.

40 Lisboa, A.N.T.T., *Chancelaria de D. Manuel*, liv. 46, foi. 25v.

⁴¹ Sobre a relação criminalidade e elites locais, que nos permite ter ideia da amplitude da protecção concedida a alguns prevaricadores cf. Luís Miguel Duarte e Maria da Conceição Falcão Ferreira, "Dependentes das Elites Vimaraneses face à Justiça no Reinado de D. Afonso V", *Revista da Faculdade de Letras. História*, 2.- série, vol. 6, Porto, 1989, pp- 175-221 e Ana Maria S. A. Rodrigues, "As Relações de Clientelismo nos Meios Urbanos. O Exemplo de uma Vila Portuguesa no século XV", *Espaços, Gente e Sociedade* [...], pp. 275-290, especialmente pp. 283-286. Contudo, em qualquer dos estudos citados, a protecção concedida pelas elites aos clientes visou, sobretudo, um tipo de criminalidade particular, limitada pelas relações entre protectores poderosos e protegidos: fugas da cadeia, homicídios e ferimentos.

De qualquer modo, quando descobertos (denunciados por parentes ou vizinhos) tentavam obter o perdão da parte ofendida, condição indispensável para conseguir a clemência régia, e alegar um certo discurso de desculpabilização, tentando convencer o monarca a ser benevolente. Assim, apontaram argumentos muito diversificados como por exemplo a ignorância do paradeiro do cônjuge que diziam acreditar ter falecido, porque tal tinham ouvido dizer ou porque nunca mais tinham tido notícias, o que pôde ter sido motivado por separações voluntárias (saiu de casa para procurar trabalho ou após uma zanga) ou acidentais (caso dos que cometeram crimes e se afastaram do lar por se amorem ou para cumprir as penas). Outros elementos também foram aduzidos de forma a desculpabilizar o acto, quando se disse saber que o primeiro cônjuge estava vivo: a pouca idade que tinham quando foi celebrado o primeiro casamento, o facto de se ter sido obrigado ou induzido a casar por algum familiar ou ainda a má conduta da mulher.

A prática arriscada de celebrar segundas núpcias durante a vida do primeiro cônjuge só se compreende pela incapacidade de levar a cabo uma separação legal e pelo desejo de refazer uma vida que até então não tinha sido satisfatória. O fracasso matrimonial e a apropriação do casamento por parte da Igreja, tornando-o um sacramento, explicam e, em última instância, justificam a bigamia enquanto prática social.